



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721221/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente FAUSTO CUROPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das referidas áreas.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 0347.942 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 147 a 162.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Contra o Contribuinte interessado foi lavrada, em 07/12/2009, a Notificação de Lançamento nº 07102/00056/2009 (às fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 30.801,64, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Ponderosa", cadastrado na RFB. sob o nº 1.543.397-8, com área declarada de 764,7 há, localizado no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 16/18 exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental:

2º - Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea a até h do art. 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005. a preço de mercado.

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua. com base nas informações do SIPT da RFB. nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$:

-Campos 2.000.00/ha

- Florestas 1.200,00/ha
- Pastagem/pecuária 2.500,00/ha
- Cultura/lavoura 4.000.00/ha

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 22/77.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2005, a autoridade fiscal decidiu glosar parcialmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, reduzindo-as de 387,0 ha para 151,9 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 480.000,00 para o arbitrado de R\$ 917.640,00 (R\$ 1.200,00/ha), correspondente ao VTN/ha apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 13.615,19, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/12/2009 (fls. 141), o interessado protocolou em 13/01/2010, fls. 81, a impugnação de fls. 81/89, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 90/140. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- mostra a tempestividade da presente impugnação e apresenta um histórico dos fatos que culminou com a Notificação de Lançamento;
- ressalta que a propriedade, objeto tem cerca de 50% de sua área composta por florestas nativas, remanescentes do que ainda resta de Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro, fato este claramente demonstrado por meio dos laudos apresentados;
- descreve o que consta às fls. 06 do laudo e conclui que a descon sideração de tais áreas, para efeito de apuração do imposto, desatende a diversos dispositivos legais e transcreve o § 1º do art. 10 de Lei 9.393/96, o inciso I do art. 18 e o inciso II do art. 23 do Decreto nº 4.382/2002 e o art 14-A da IN nº 256/2002 para embasar a sua tese;
- diz que se a fiscalização descon siderou as informações do Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua por não serem espontâneas, teria que descon siderar, também, as informações constantes no Laudo Técnico de Comprovação da APP, já que também não foram espontâneas. Porém, considerou as informações de um dos laudos e não considerou as do outro? Dois pesos e duas medidas? Ou se considera todas as informações dos laudos, ou não se considera nenhuma delas, já que todas não foram espontâneas. Considerou, apenas, aquelas informações de interesse para a arrecadação, descon siderando as demais? A fiscalização tem competência técnica, ou autorização legal, para glosar informações contidas em laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos/florestais? Este procedimento parece, s.m.j., ser totalmente ilegal;
- como consequência do procedimento adotado pela fiscalização, em desacordo com as normas legais e tributárias, ficaram distorcidos todos os elementos que servem de base para o cálculo do ITR. Assim, ao descon siderar as áreas de florestas nativas e de reflorestamento, bem como o VTN, a valor de mercado, apurados nos laudos técnicos, alterou-se, sobremaneira, os valores de VTN e VTNt (valor da terra nua tributável), e o percentual do grau de utilização do imóvel (GU), descumprindo-se, mais uma vez, outros dispositivos legais pertinentes à apuração da base de cálculo do ITR e transcreve os arts. 8º, § 2º e 10, § 1º, incisos in e VI da Lei nº 9.393/96, bem como os arts. 31 e 32 do Decreto nº 4.382/2002 para embasar a sua tese;
- em relação à exigência da entrega do Ato Declaratório Ambiental — ADA — junto ao IBAMA, a mesma é contraditória à Lei 9.393/96, e destituída de qualquer embasamento legal. A entrega do ADA, exigência imposta por ato administrativo da RPB, para fins de isenção do ITR, fere direito líquido e certo dos proprietários rurais, constituindo patente ilegalidade por parte da fiscalização. E ainda que, por hipótese, seja considerada legal, a

falta de entrega do ADA não é fato gerador do ITR sobre as áreas de preservação permanente ou cobertas por florestas nativas. O ADA é um simples formulário burocrático, no qual o próprio produtor rural, sem a participação do órgão competente, realiza o seu preenchimento, ficando sob sua responsabilidade o conteúdo das declarações prestadas. A Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (citada na Lei 9.393/96) foi exaustiva na definição das áreas de preservação permanente e de florestas nativas, o que inviabiliza exigir por meio de ato administrativo, qualquer tipo de documento para definir o que a Lei já dispôs, muito menos, se a própria Lei inadmitiu expressamente tal exigência. Está clara a dispensabilidade do ADA, tanto é que a questão restou definitivamente superada, e mostra o que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96;

- não há qualquer ato oficial do poder público que declare a área da propriedade como de preservação permanente, nos moldes no art. 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Portanto, não teríamos como apresentar tais documentos, já que eles são inexistentes. As áreas de APP do imóvel são somente aquelas consideradas por força do previsto no art. 2º do Código Florestal, sendo elas em uma extensão de 151.9 ha. e estando descritas nos Laudos Técnicos de Comprovação de APP;

- na execução das atividades de lançamento do ITR, a RFB deve contemplar as reais condições de exploração do imóvel rural, verificando aquilo que efetivamente existe na propriedade. Não foi desta forma que atuou a fiscalização. Ela simplesmente desconsiderou todas as informações apresentadas no Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua. Assim, novamente, descumpriu norma legal. art. 1º, § 3º da Lei nº 8.022/1990;

- destaca, quanto aos procedimentos de revisão e lançamento do ITR, que ela deve ser efetuada com base em todos os elementos disponíveis, através de informações prestadas pelo contribuinte ou quaisquer outras obtidas por meios previstos na legislação. Já o lançamento do ITR, é procedimento que se desenvolve de ofício ou por homologação, sendo atividade vinculada, ou seja, adstrita ao pleno cumprimento do que consta na lei. Sendo assim, conforme vimos demonstrando no decorrer de nossa defesa, nenhum dos dois procedimentos (revisão e lançamento) foram executados dentro das normas aplicáveis, já que a fiscalização desconsiderou, sem qualquer base legal, informações contidas em laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, descumprindo, por via de consequência, outra série de dispositivos legais pertinentes ao ITR. Transcreve as normas referentes a revisão e lançamento do imposto (arts. 47, § 1º e art. 48 do Decreto nº 4.382/2002);

- levando em consideração todos os argumentos expostos, bem como as informações constantes dos laudos técnicos apresentados à fiscalização, apresenta um quadro a fim de demonstrar a forma que entende correta, dentro da legalidade, para apuração do ITR referente ao exercício de 2005;

- mesmo que os argumentos jurídico-tributários apresentados nos itens anteriores não sejam suficientes para o cancelamento da notificação de lançamento, se analisarmos a questão sob o ponto de vista econômico, uma tributação anual no montante de R\$ 30.801,64, conforme pleiteia a fiscalização, ou cerca de R\$ 3.000,00 por mês, inviabiliza totalmente a atividade produtiva na propriedade, posto que a receita auferida na produção durante o ano nem sequer cobriria o valor do imposto cobrado. Tal tributação seria um desestímulo a produção agro-pecuária, bem como, fatalmente, levaria à dispensa de diversas pessoas que trabalham no imóvel, e suas respectivas famílias, acarretando, por conseguinte, um problema social para esses trabalhadores. Por outro lado, uma tributação anual no valor de R\$ 30.801,64, ao final de 10 anos, por exemplo, atingiria o montante astronômico de R\$ 308.016,40, ou seja, superior ao VTN de R\$ 287.978,57, apurado pelos engenheiros nos laudos técnicos apresentados. Dessa forma, tal situação consubstanciaria um verdadeiro confisco de terras, indo de encontro ao princípio tributário do "Não Confisco", garantia constitucional e transcreve o art. 150 da CF;

- lembra que a tributação de ITR da forma como pretende a fiscalização, nos termos propostos na Notificação de Lançamento ora impugnada, incidindo sobre florestas

nativas remanescentes da Mata Atlântica, representa, também, transgressão a princípios e normas previstos na legislação ambiental e na própria Constituição Federal. Tais normas e princípios procuram proteger outros valores maiores da sociedade e do País, como por exemplo, o meio ambiente, o interesse social, a função social da propriedade, o patrimônio nacional, dentre outros. Assim, cita alguns dos dispositivos legais e constitucionais que estariam sendo transgredidos, caso se persista na atual cobrança (Art 1º e § 2º V "a" da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e arts. 170 HI e VI. 1861 e II, e 225 § 4º da Constituição Federal);

- finalmente, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Exige-se que as áreas de preservação permanente, incluindo as áreas de florestas nativas localizadas no Bioma Mata Atlântica, para fins de exclusão do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO (ESSÊNCIAS EXÓTICAS OU NATIVAS)

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 2004, de área com reflorestamento (essências exóticas ou nativas), resta incabível a alteração pretendida.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 172 a 184, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que, o motivo basilar da autuação, foi o fato de que o contribuinte, após revisão interna da declaração do ITR apresentada, uma vez intimado, não comprovou a área total de preservação permanente e nem o valor da terra nua declarados. No caso, observa-se que a fiscalização, de posse do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, onde constava além de outras áreas de exclusão tributária, uma redução do valor declarado da área de preservação permanente para 151,9 hectares e também do valor de terra nua, considerou a área de preservação permanente reduzida constante do laudo, porém não acatou o VTN, pelo não atendimento aos requisitos legais, como também não aceitou a inclusão das novas áreas de exclusão tributária.

Na impugnação e neste recurso voluntário, o contribuinte, além de questionar e solicitar a inclusão das áreas de florestas nativas e de reflorestamento para fins de exclusão da tributação, questionou também a autuação e a decisão decorrida pelo fato de terem utilizados dois pesos e duas medidas, pois a partir do momento em que foi considerada a área de preservação permanente constante do laudo de avaliação, obrigatoriamente, deveria ter considerado também o valor da terra nua constante do laudo.

No tocante às áreas de exclusão suscitadas, no caso, a adição das áreas de florestas nativas e das áreas de reflorestamento, a decisão recorrida, negou provimento à impugnação pela falta de apresentação do ADA, também por entender pela falta de espontaneidade na correção das áreas declaradas e também pela falta de outros elementos probatórios. Já no que se refere ao VTN, igualmente à fiscalização, a decisão recorrida entendeu que o laudo de avaliação não atendeu aos pré-requisitos legais necessários, entre eles o grau de precisão II e também a falta de menção específica da valoração em relação ao ano calendário objeto da autuação.

Para melhor entendimento dos questionamentos do contribuinte, será feita a análise em tópicos separados:

1 – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTA NATIVA E DE REFLORESTAMENTO.

No que diz respeito às áreas de preservação permanentes mantidas, o contribuinte se insurgiu apenas em relação ao fato de que o seu acatamento através do laudo de avaliação apresentado, deveria, como consequência, também ser acatado em relação aos demais itens de seu recurso, não demonstrando especificamente insatisfação em relação à área considerada.

Ao se observar o laudo apresentado, tem-se que inicialmente consta o laudo técnico referente às áreas de exclusão tributária. Nas páginas seguintes, é apresentado o laudo referente ao valor da terra nua. No tocante ao primeiro laudo, atribuído às áreas de exclusão tributária, percebe-se, além da apresentação de outros requisitos, que houve a menção específica ao ano sob fiscalização de 2005, portanto, de acordo com as exigências legais no sentido de que seja mencionado o ano em análise. Na parte relacionada ao valor da terra nua, o laudo apresentado, refere-se aos anos de 2004, 2005 e 2006, não apresentando uma avaliação específica para os anos sob fiscalização. No caso, tem-se que o laudo referente à área de preservação permanente atingiu os pré-requisitos legais, em especial, mencionando o ano específico do qual o mesmo se refere.

Quanto à exigência do ADA, para a comprovação das áreas de exclusão declaradas, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e

com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para a referida área, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Quanto à solicitação de correção dos dados declarados, relacionados às áreas de floresta nativa e de reflorestamento, com a respectiva alteração e inclusão dos valores constante do laudo de avaliação, entendo que não seja plausível, pois esta alteração somente poderá ser efetuada nos casos estritamente previstos na legislação, sendo que a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal somente é possível quando a alteração pretendida decorre de mero erro de preenchimento, situação esta que não foi comprovada nos autos.

Portanto, no que diz respeito à exclusão de tributação destas áreas, entendo que não deve ser considerada, pois, as mesmas não foram declaradas pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

No caso, é como se o recorrente pleiteasse a revisão do lançamento a fim de que fossem levadas em consideração as arguidas áreas de exclusão da tributação.

Em síntese, o que o contribuinte pretende é que sejam reconhecidas como às áreas de floresta nativa e de reflorestamento, valores diferentes do originalmente declarados.

Contudo, tal solicitação não merece prosperar.

Isto porque, os valores imputados às mencionadas áreas não foram declarados pelo recorrente, não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019).

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ou seja, um pedido de revisão de lançamento jamais poderia ter sido apresentado dentro de uma impugnação/recurso, na medida em que não poderia ser apreciada pela delegacia de julgamento ou pelo CARF, sob pena de violação de competência. Na verdade, caso pretenda a revisão do lançamento já efetuado, o contribuinte deve seguir o procedimento próprio, e não incluir este pedido em sua impugnação/recurso. Deste modo, não pode neste momento a recorrente pretender alterar a composição declarada do imóvel, posto que seria revisão de lançamento, matéria cuja competência não é atribuída ao CARF, mas sim às autoridades administrativas.

2 – Do Valor da Terra Nua – VTN

No que diz respeito às críticas do recorrente em relação à autuação e à decisão recorrida ao afirmar que foram utilizados dois pesos e duas medidas ao acatarem a área de preservação permanente constante no laudo técnico de avaliação e não acatarem o valor da terra nua constante do referido laudo, pelos motivos já apresentados e dos a seguir explicitados, entendo não serem cabíveis estas argumentações.

Primeiro porque a fiscalização entendeu coerentes as informações constantes no referido laudo de avaliação, como suficientes para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente, mesmo sem a apresentação do registro do ADA junto ao Ibama, pois as intimações foram específicas no sentido de que fossem apresentados elementos para a comprovação da existência de 387 hectares de áreas declaradas como de preservação permanente.

Segundo porque a decisão recorrida foi muito precisa ao confirmar e mencionar os argumentos utilizados pela fiscalização, que desmerecem os valores apresentados pelas deficientes fontes de comparação entre os valores das propriedades, além do fato de que o laudo

de avaliação não foi específico ao mencionar o valor da terra nua referente ao ano calendário sob fiscalização e, também, ao considerar que o valor apurado no laudo de avaliação apresentado estaria abaixo, não só dos VTN/ha apontados no SIPT, mas, inclusive, do próprio VTN/ha declarado, não sendo possível se convencer de que o mesmo representa, efetivamente, o valor da terra nua da "Fazenda Ponderosa", a preços de primeiro de janeiro do ano do fato gerador, principalmente quando se observa que o imóvel avaliado não possui qualquer característica desfavorável que pudesse justificar o valor do laudo.

No caso em concreto, tem-se um laudo de avaliação em que é mencionado que o valor encontrado diz respeito aos anos de 2004, 2005 e 2006, onde deveria ser específico para um determinado ano, no caso, ao exercício sob fiscalização. Em outras palavras, o laudo técnico apresentado em alguns aspectos estaria correto, porém, no que diz respeito à avaliação do imóvel, o mesmo foi deficiente ao não enumerar dados comparativos plausíveis, além de não mencionar especificamente os valores atribuídos especificamente à data do fato gerador.

Em suma, o laudo de avaliação mesmo tendo atendido em parte a alguns requisitos constantes na ABNT NBR 14653-3, no que diz respeito ao valor da terra nua comparado com o valor de mercado, tendo em vista que não foram apresentados imóveis com características e períodos semelhantes ao do fato gerador da respectiva propriedade, entendo que faltou outros elementos de convencimento capazes de justificar o valor da terra nua da propriedade atribuído pelo referido laudo, demonstrando inclusive uma falta de coerência no sentido de considerar como único o valor da terra nua para os 3 anos mencionados.

Senão, veja-se a seguir, a transcrição de trechos da norma ABNT referente ao método de avaliação da terra nua:

7.4.3 Levantamento de dados

7.4.3.1 Tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido.

7.4.3.2 Observar o disposto em 7.4.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

7.4.3.4 Os dados de oferta são indicações importantes do valor de mercado. Entretanto, deve-se considerar superestimativas que em geral acompanham esses preços e, sempre que possível, quantificá-las pelo confronto com dados de transações.

7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se;

a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse;

b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;

c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.

7.4.3.6 Os dados de mercado devem ter suas características descritas pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com as exigências dos graus de precisão e de fundamentação.

7.4.3.7 Especial atenção deve ser dada à classificação de terras dos dados de mercado.

(...)

B.1 Generalidades

B.1.1 Neste tratamento de dados, aplicável ao método comparativo direto de dados de mercado, é admitida *a priori* a validade da existência de relações fixas entre os atributos específicos e os respectivos preços.

Para isso, são utilizados fatores de homogeneização calculados conforme 7.7.2.1, que reflitam, em termos relativos, o comportamento do mercado com determinada abrangência espacial e temporal.

B.1.2 É recomendável que sejam utilizados dados de mercado:

a) com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando;

b) que sejam contemporâneos. Nos casos de exame de dados não contemporâneos, é desaconselhável a atualização do mercado imobiliário através de índices econômicos, quando não houver paridade entre eles, devendo, neste caso, o preço ser atualizado mediante consulta direta à fonte. Quando a atualização na forma mencionada for impraticável, só será admitida a correção dos dados por índices resultantes de pesquisa no mercado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita